



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 19 de dezembro de 2019 - Nº 2350 - Divulgado em 18/12/2019

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima

**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiros**  
Fernando Rodrigues Catão  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão

**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	4
<i>Errata</i> .....	5
<i>Comunicações</i> .....	5
3. Atos da 1ª Câmara.....	6
<i>Intimação para Sessão</i> .....	6
<i>Intimação para Defesa</i> .....	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	6
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	6
<i>Comunicações</i> .....	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i> .....	8
<i>Intimação para Defesa</i> .....	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	8
<i>Extrato de Decisão</i> .....	8
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	16
<i>Comunicações</i> .....	17
5. Alertas.....	18
6. Atos da Auditoria.....	20
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	20
7. Atos dos Jurisdicionados.....	20
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	20
<i>Errata</i> .....	23

## 1. Atos Administrativos

### **Extrato de Aditivo**

**Extrato** – Segundo Termo Aditivo ao Contrato 53/17 Processo TC 18487/17

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Objeto:** Reajuste de valor anual do contrato, no percentual de 2,89% e Prorrogação de vigência.

**Valor anual:** R\$34.125,28 (Trinta e quatro mil, cento vinte cinco reais, vinte oito centavos)

**Vigência:** 18/12/2020

**Data da assinatura:** 25/11/2019

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2254 - 12/02/2020 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04508/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Representação Institucional  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (Gestor(a));  
Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago (Ex-Gestor(a)).

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [04466/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Wellington Viana França (Ex Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório fls. 3487/3667 dos autos.

**Processo:** [05648/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Roberto Sinval Ferreira Filho (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar, no prazo regimental, o instrumento procuratório concernente à defesa apresentada em nome da empresa OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, fls. 4.043/4.351, sob pena de seu não conhecimento, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 2º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

**Processo:** [05741/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Wellington Viana França (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório fls. 7.266/7.416 dos autos.



**Processo:** [06204/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Joao Francisco Batista de Albuquerque (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronuncie acerca da falha apontada no relatório da auditoria fls. 5310/5320 dos autos.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00296/19

**Sessão:** 2246 - 20/11/2019

**Processo:** [05283/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Luzinectt Teixeira Lopes (Gestor(a)); Raoni Lacerda Vita (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB, SRA. LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00585/19

**Sessão:** 2246 - 20/11/2019

**Processo:** [05283/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Luzinectt Teixeira Lopes (Gestor(a)); Raoni Lacerda Vita (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05283/13, no tocante aos Embargos de Declaração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, ACORDAM, em: I) TOMAR CONHECIMENTO do Recurso interposto pela ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Srª Luzinectt Teixeira Lopes, dada a tempestividade e legitimidade da recorrente; e II) DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de tornar sem efeito o Parecer PPL TC 00036/2015, emitindo, nesta oportunidade, parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, na qualidade de ordenadora de despesa. Publique-se e intime-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00586/19

**Sessão:** 2247 - 27/11/2019

**Processo:** [05106/17](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 05106/17, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Secretaria de Estado da Educação - SEE, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do gestor, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULARES as contas em exame; II) RECOMENDAR à atual Gestão: a) Melhorar o planejamento orçamentário da pasta, para garantir maior correspondência entre o que foi planejado com o executado; b) Adotar as medidas necessárias para garantir o acompanhamento e controle centralizado dos projetos realizados pelo órgão; c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; III) ENCAMINHAR cópia do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 2010/2087) ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019, da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar a análise, especialmente o modelo de avaliação operacional; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00579/19

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019

**Processo:** [05644/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Tenório-PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC n.º 811/2018 e no Parecer PPL TC n.º 263/2018, de 07 de novembro de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 05 de dezembro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de: 1) Modificar o parecer prévio deste Tribunal, emitindo Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Alterar o item 3 do Acórdão APL TC n.º 811/2018, relativo à multa aplicada ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,48 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Normativa RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 3) Manter as demais decisões do Acórdão APL TC n.º 811/2018. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00297/19

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019

**Processo:** [05644/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).



**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.644/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito Municipal de Tenório/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00282/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [06210/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); José Veríssimo de Sá Neto (Contador(a)); Rodolfo Dias Pereira (Assessor Técnico); Hudson Braulio Albino dos Santos Alves (Assessor Técnico); Cicero Pedro da Silva Filho (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06210/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bento este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Jarques Lucio da Silva II Prefeito Constitucional do Município de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00559/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [06210/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); José Veríssimo de Sá Neto (Contador(a)); Rodolfo Dias Pereira (Assessor Técnico); Hudson Braulio Albino dos Santos Alves (Assessor Técnico); Cicero Pedro da Silva Filho (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06210/18, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jarques Lucio da Silva II; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jarques Lucio da Silva II, relativas ao exercício de 2017; 2) Recomendar à Administração Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): I. Restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras; II. Diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado com relação ao número de servidores efetivos; III. Aperfeiçoamento do controle patrimonial do Ente; IV. Cumprimento de obrigações de cunho previdenciário; V. Pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2016, no valor de R\$ 551.306,94. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00298/19

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019

**Processo:** [06216/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José Alberto Ferreira (Responsável); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Lenilson de Andrade Alves (Assessor Técnico); Petronio Batista Cirilo (Assessor Técnico); Silvana Graciano Bento Silva (Assessor Técnico); Antonio Flávio da Silva (Assessor Técnico); Elizarma Cristina Xavier (Interessado(a)); Jose Joao Goncalves (Interessado(a)); Graciele do Carmo Silveira Monteiro (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB, SR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA, CPF n.º 055.525.004-07, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, após pedido de vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00587/19

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019

**Processo:** [06216/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José Alberto Ferreira (Responsável); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Lenilson de Andrade Alves (Assessor Técnico); Petronio Batista Cirilo (Assessor Técnico); Silvana Graciano Bento Silva (Assessor Técnico); Antonio Flávio da Silva (Assessor Técnico); Elizarma Cristina Xavier (Interessado(a)); Jose Joao Goncalves (Interessado(a)); Graciele do Carmo Silveira Monteiro (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE MOGEIRO/PB, SR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA, CPF n.º 055.525.004-07, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,22 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 59,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,

tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00011/19

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019

**Processo:** [16115/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)); SEVERINO BATISTA DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Ednaldo de Souza Leite (Interessado(a)); Evaneide dos Santos Araujo (Interessado(a)); Jose Soares dos Santos Filho (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16.115/18, que tratam de denúncia apresentada contra a Prefeitura Municipal de CUIITEGI, durante o exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, bem como contra alguns agentes públicos, RESOLVEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator: 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CUIITEGI, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, a fim de que comprove a regularização da situação de não conformidade no uso de bem público em questão, conforme Relatório da Auditoria (fls. 145/151), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00288/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [06436/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Joao Batista Truta (Gestor(a)); Lucas Pinto Pedrosa (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Barra de São Miguel, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. João Batista Truta, relativas ao exercício de 2018. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00570/19

**Sessão:** 2248 - 04/12/2019

**Processo:** [06436/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Joao Batista Truta (Gestor(a)); Lucas Pinto Pedrosa (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB, Sr. João Batista Truta, na qualidade de Prefeito, exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sr. JOÃO BATISTA TRUTA, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018. 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 Aplicar, com arrimo no artigo 56, inciso II,

da LOTCE/PB, multa ao Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalentes a 50% da multa máxima prevista na Portaria 23, de 30/01/20181, correspondentes a 115,83 UFR/PB2, por transgressão a regras legais e normativas e assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Recomendar ao gestor do vertente Município adoção de providências no sentido de: 4.1. Conferir estrita observância às normas constitucionais e legais, notadamente quanto à aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino em Educação e, bem assim, para gastos para os quais são exigidos procedimentos licitatórios, de modo a evitar a repetição das máculas no exercício de 2020. 4.2. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública; 4.3. Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente; 4.4. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva. 5. Comunicar à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. 6 Recomendar ainda a Prefeito que sejam observadas as sugestões da Auditoria quanto a: 6.1 Aquisições de medicamentos, com vistas à adequar a gestão da assistência farmacêutica às diretrizes propostas pelo manual de orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos (Rel. fls. 1351, item 10.0.2); 6.2 Necessidade de apuração das situações de acumulação irregular de cargos3 (Rel. fls. 1354/1355, item 11.2.1); 6.3 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls. 1355, item 11.2.1). Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de dezembro de 2019.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00117/19

**Processo:** [18291/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)).

**Decisão:** DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00117/19 Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Patos, tendo como objetivo detectar os principais problemas que afetam a gestão municipal, bem como sugerir medidas a serem adotadas pelo gestor e pelo TCE-PB no tocante ao regular e bom andamento dos trabalhos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Patos. O Corpo Técnico, em relatório de fls. 8791/8841, após diligências in loco e análise de documentos, concluiu, visando a prevenção de novos danos ao Erário e de aprofundamento da crise financeira em que se encontra a Prefeitura de Patos, pela emissão de medida cautelar no sentido de: a) Suspender os pagamentos a título de gratificação adicional a qualquer servidor municipal da Prefeitura de Patos (vide item 3.4); b) Suspender os pagamentos a título de gratificação por dedicação exclusiva a qualquer servidor municipal da Prefeitura de Patos (vide item 3.6); c) Suspender os pagamentos de quaisquer parcelas remuneratórias a servidores sem expressa previsão em lei específica (vide itens 3.8 e 4.5); d) Suspender os pagamentos dos serviços de limpeza urbana em valores superiores aos verificados pela Auditoria (vide item 7). Ademais, sugere a emissão de recomendações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Patos no seguinte sentido: i. Promover a imediata redução do excesso das despesas com pessoal conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 23 (item 3.1); ii. Abster-se de realizar qualquer aumento das despesas com pessoal, tendo em vista a ultrapassagem dos limites estabelecidos pela LRF e a situação das contas municipais (itens 3.1, 3.3); iii. Rescindir de todos os contratos por excepcional interesse público sem atendimento aos critérios estabelecidos pela CRFB/1988 (item 3.3); iv. Abster-se de admitir contratados por excepcional interesse público em detrimento de aprovados em concurso público (item 3.10); v. Instaurar procedimentos administrativos visando a averiguação de acumulações

indevidas de cargos públicos por servidores municipais (item 3.5); vi. Promover a desvinculação de qualquer parcela da remuneração dos servidores municipais ao salário mínimo (item 3.7); vii. Promover a atualização legislativa do estatuto dos servidores municipais (item 3.6); viii. Realizar a revisão da legislação que trata sobre a remuneração dos servidores municipais, visando corrigir ilegalidades/inconstitucionalidades (itens 3.4, 3.6, 3.7); ix. Promover a imediata aposentadoria compulsória dos servidores efetivos mencionados no presente relatório (item 3.9); x. Realizar o devido recolhimento das obrigações patronais (item 3.12); xi. Revisar todas as incorporações de vantagens as remunerações de servidores municipais (item 3.13); xii. Promover medidas imediatas de controle efetivo das frequências dos profissionais de saúde, bem como a realização de diligências aos locais de trabalho dos mesmos (itens 4.2, 4.3); xiii. Adotar o efetivo controle da escala de trabalho, e das concessões de férias e folgas aos servidores municipais (item 4.4); xiv. Instaurar procedimentos administrativos visando a responsabilização de servidores municipais por inassiduidade ao local de trabalho (itens 4.2, 4.3); xv. Estabelecer o efetivo controle de distribuição de insumos das unidades de saúde, visando prevenir o desabastecimento (item 4.1); xvi. Identificar a correta lotação de todos os servidores municipais (item 4.5); xvii. Realizar imediatamente o cadastro de todos os profissionais de saúde no sistema CNES, com a correta carga horária de trabalho (item 4.7); xviii. Coibir a troca de escala dos profissionais de saúde sem a expressa autorização da Secretaria de Saúde Municipal (item 4.3); xix. Efetuar as devidas retenções de imposto de renda sobre as parcelas pagas a título de gratificação com recursos do PMAQ (item 4.8); xx. Revisar as readaptações de professores municipais (item 5); xxi. Adotar medidas efetivas no controle da despesa pública e do endividamento municipal (itens 6.1, 6.2); xxii. Realizar a correta contabilização das despesas em atendimento ao regime de competência (item 6.2); xxiii. Informar imediatamente ao SAGRES/TCE-PB todas as contas bancárias ativas em nome da Prefeitura Municipal de Patos (item 6.4); xxiv. Realizar o devido e imediato repasse as instituições financeiras das consignações a título de empréstimos consignados, retidas dos vencimentos dos servidores municipais (item 6.3); Por fim, tendo em vista que a Auditoria detectou diversos problemas no âmbito da Prefeitura de Patos, cabível o encaminhamento do presente relatório aos órgãos listados a seguir: a) Procuradoria da República na Paraíba (MPF); b) Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba e a Promotora de Patos (MPPB); c) Controladoria Geral da União (CGU); d) Câmara Municipal de Patos. Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 8844/8850, pugnou pelo (a): 1. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, a fim de que se determine a suspensão dos pagamentos sugeridos pelo Órgão de Instrução, até a ulterior manifestação meritória por parte deste Tribunal e; 2. Posterior JUNTADA dos presentes ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2019, Processo TC nº 07315/19. É o Relatório. DEFERIMENTO DA CAUTELAR A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa. Visando à instrução processual, foram realizadas seis inspeções in loco no exercício de 2019, tendo o Órgão Auditor detectado a existência de irregularidades que sinalizam a necessidade de concessão de Medida Cautelar em caráter urgente para suspender, de imediato, os seguintes pagamentos realizados pela Comuna de Patos: a) Gratificação adicional a qualquer servidor do município; b) Gratificação por dedicação exclusiva a qualquer servidor; c) Quaisquer parcelas remuneratórias a servidores sem expressa previsão em lei específica; d) Serviços de limpeza urbana em valores superiores aos verificados pela Auditoria. Dessa forma, considerando as diversas irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico relativas ao Acompanhamento de Gestão realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Patos, quando da sua análise prévia, devidamente esmiuçadas no extenso Relatório Técnico de fls. 8791/8841, que servem como fundamento para a presente decisão cautelar, bem como o risco da continuidade dos pagamentos pelo Gestor Municipal, por não se adequar aos parâmetros legais que regem a matéria; Considerando que a continuidade dos pagamentos realizados pela Comuna de Patos pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos, relativos ao montante de créditos que poderão ser efetivamente recuperados; Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris; Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário; DETERMINO, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB: 1) A

expedição desta cautelar, visando suspender os seguintes pagamentos realizados pela Comuna de Patos, excluindo-se da presente determinação as gratificações pagas aos Agentes Fiscais do Município: a) Gratificação adicional a qualquer servidor do município; b) Gratificação por dedicação exclusiva a qualquer servidor; c) Quaisquer parcelas remuneratórias a servidores sem expressa previsão em lei específica; d) Serviços de limpeza urbana em valores superiores aos verificados pela Auditoria. 2) Citação do Prefeito Municipal de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, e do Sindicato dos Agentes Fiscais do Município de Patos, para que encaminhe defesa a esta Corte de Contas no prazo regimental. 3) Tornar sem efeito a Decisão Singular DSPL TC 112/19 emitida nos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/12/2019:**

**Sessão:** 0178 - 19/12/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05186/17](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Adriano César Galdino de Araújo (Ex-Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Procurador(a)); Maria Eliane Vieira Peixoto (Contador(a)); Letácio Tenório Guedes Junior (Interessado(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Paulo Italo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [04466/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citados:** Antonio Bezerra do Vale Filho (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [04466/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citados:** Jairo George Gama (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05741/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Antonio Bezerra do Vale Filho (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05741/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Jairo George Gama (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05468/19](#)

**Jurisdicionado:** Agência Estadual de Vigilância Sanitária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citados:** Maria Eunice Kehrlé dos Guimarães (Ex-Gestor(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2818 - 30/01/2020 - 1ª Câmara  
**Processo:** [00082/15](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2013  
**Intimados:** Reginaldo Pereira da Costa (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00082/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2819 - 06/02/2020 - 1ª Câmara  
**Processo:** [06509/19](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2019  
**Intimados:** Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [06593/17](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011

**Intimados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das solicitações constantes no Relatório da Auditoria, às fls. 110/112 dos autos.

**Processo:** [05567/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018

**Intimados:** Lúcia Helena Barros Rocha (Interessado(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório da Auditoria constante às fls. 437/458 dos autos.

**Processo:** [06117/19](#)  
**Jurisdicionado:** Inst. Prev. Assistência Social de Riachão  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018

**Intimados:** Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria constante às fls. 230/252.

**Processo:** [12711/19](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Acerca do relatório da unidade de instrução de fl. 730/733, itens 3,9 e 24.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08597/18](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [11327/18](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018  
**Citado:** ANDRE ANDRADE BARBOSA, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: André Andrade Barbosa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Processo:** [04753/19](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2019  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Conforme o pedido.**

**Processo:** [04754/19](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sousa  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2019  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Conforme o pedido.**

#### Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00165/19  
**Processo:** [11327/18](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018  
**Interessados:** Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)); JOÃO JOSÉ RAMOS (Interessado(a)); Andre Andrade Barbosa (Interessado(a)).  
**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: André Andrade Barbosa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

#### Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [11811/16](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2016  
**Citados:** Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11878/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2016

**Citados:** Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10696/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13490/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13542/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2018

**Citados:** Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14361/18](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Citados:** Katyenne Maciel Soares Evangelista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14361/18](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Citados:** Emmanuel Felipe Lucena Messias (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14362/18](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Citados:** Katyenne Maciel Soares Evangelista (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14362/18](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Citados:** Emmanuel Felipe Lucena Messias (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17109/18](#)

**Jurisdição:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [09828/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11405/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Maria Sebastiana da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13864/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16618/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16902/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17552/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [19352/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [19704/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21674/19](#)



**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10930/13 referente à Prestação de Contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012, que trata nesta oportunidade da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda contra decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 TC n.º 00783/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o voto do relator, em: 1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda contra decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 TC n.º 00783/17 e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o item "3" do Acórdão guerreado; 2. encaminhar os autos à Secretaria do Tribunal Pleno com fins de redistribuição dos presentes autos para que se analise o Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças de Campina Grande.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2985 - 17/03/2020 - 2ª Câmara  
**Processo:** [05928/18](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Francisca Araújo de Sousa (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03212/19  
**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [09192/15](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Walter Venancio da Silva (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) WALTER VENANCIO DA SILVA, no cargo de Enfermeiro, matrícula nº 151.101-7, lotado(a) no(a) Secretaria de estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [15652/15](#)  
**Jurisdicionado:** Encargos Gerais do Estado  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2009

**Intimados:** Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira (Interessado(a)).  
**Prazo:** 15 dias

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03229/19  
**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [10766/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2012

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Lúcio Flávio Antunes de Andrade (Ex-Gestor(a)); Luciano Montenegro Leal Rocha Carvalho (Interessado(a)); Arcenor Gomes Sobrinho (Interessado(a)); Erica Carvalho Fagundes Columba (Interessado(a)); Beatriz Peixoto Nobrega (Interessado(a)); Debora Simoes Peixoto (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)); Nathalia de Souza Leao Borges (Advogado(a)); Paulo Américo Maia Peixoto (Advogado(a)); Annibal Peixoto Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10766/15, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Declarar o cumprimento parcial das determinações contidas na Resolução RC2 – TC 00028/16; 2. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Sr. Marcio José de Lima Pereira, para que apresente os cálculos proventuais das pensões temporárias com porcentagem retificada sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

**Processo:** [11885/19](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); GILMARA MARTINS DE PONTES (Interessado(a)).  
**Prazo:** 15 dias

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04355/17](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016  
**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03253/19  
**Sessão:** 2977 - 17/12/2019  
**Processo:** [10930/13](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012

**Interessados:** Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Gestor(a)); Rennan Trajano Farias (Responsável); José Walter Borborema Arcoverde (Responsável); Fábio Henrique Thoma (Procurador(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Maranata Prestadora de Serviços E Construções Ltda - CNPJ 03.325.436/0001-49 (Interessado(a)); Paulo Roberto Bezerra de Lima (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Monica Gonçalves Gomes (Advogado(a)); Nadia Karina de Moura Maciel (Advogado(a)); Alysson Filgueira C. Lopes da Cruz (Advogado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03262/19  
**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [16141/16](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Francisco Timoteo de Sousa (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16141/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de





Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO TIMÓTEO DE SOUSA (Portaria – P – 645/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANA ZUILA DE FIGUEIRÊDO TIMÓTEO, Professora de Educação Básica 1, matrícula 37.125-4, lotado(a) no(a) Secretaria do Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12 e 42).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03213/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [17554/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patrício (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA GUEDES PEREIRA GOUVEA (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17554/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA GUEDES PEREIRA GOUVÊA, no cargo de Professor de Educação Básica, matrícula nº 131.159-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03222/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [01408/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSIMAR DA SILVA (Interessado(a)); EDJA FERNANDES DE MELO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a) Edja Fernandes de Melo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Josimar da Silva, matrícula n.º 00.013-2, que ocupava o cargo de Motorista, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03214/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [01467/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSE FRANCISCO SOARES FILHO (Interessado(a)); JOANA MENDES SOARES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) JOANA MENDES SOARES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Francisco Soares Filho, matrícula nº 15.739-2, Operador de Equipamento Rodoviário, com lotação na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03263/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [01469/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ANA MARIA SILVA FERREIRA (Interessado(a)); JOSÉ MARIA FERREIRA CABRAL (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01469/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ MARIA FERREIRA CABRAL (Portaria 727/2017), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANA MARIA SILVA FERREIRA, Professora da Educação Básica II, matrícula 31.094-8, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 6 e 13).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03220/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [03661/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSE XAVIER DA SILVA (Interessado(a)); MARIA GOMES DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a) Maria Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Xavier da Silva, matrícula n.º 07.625-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços de Obras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03215/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [03664/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSÉ ISIDRO GOMES NETO (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES DA CRUZ GOMES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA DAS NEVES DA CRUZ GOMES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Isidro Gomes Neto, matrícula nº 23.837-6, Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03264/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [03671/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); VERÔNICA CÂNDIDA MENEZES DE LUCENA SANTOS (Interessado(a)); JOSÉ GERMANO FILHO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03671/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ GERMANO FILHO (Portaria 010/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) VERÔNICA CÂNDIDA MENEZES DE LUCENA SANTOS, Médica, matrícula 16.855-6, lotado(a) no(a) Instituto Cândida Vargas, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 38/39).



**Ato:** Acórdão AC2-TC 03232/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [07769/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); IRACY BARRETO DE OLIVEIRA FONSÊCA (Interessado(a)); LUIZ FONSECA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Luiz Fonseca da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03219/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [12705/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOÃO NAILSON DE OLIVEIRA COSTA (Interessado(a)); Ana Lucia dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Ana Lúcia dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João Nailson de Oliveira Costa, matrícula n.º 07.139-1, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03265/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [12706/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO (Interessado(a)); Severino Ferreira de Brito (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12706/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINO FERREIRA DE BRITO (Portaria 347/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO, Agente Administrativa, matrícula 16.266-3, lotado(a) no(a) Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 6 e 13).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03216/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [13838/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); TANIA MARIA CESAR CARNEIRO (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) TANIA MARIA CESAR CARNEIRO, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula n.º 24.488-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03233/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [14462/18](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELISABETH MARTA OLIVEIRA PAIVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14462/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Elisabeth Marta Oliveira Paiva, CPF 137.069.934-49, Matrícula n.º 148.557-1, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, através do ato de fl. 44 Portaria – A – Nº 1244; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03228/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [00560/19](#)

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Araruna

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)); Carlos Antonio de Macedo Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00560/19 que trata da análise da licitação referente ao Edital do Pregão Presencial 014/2018 e seus contratos decorrentes de nº 001/2019 e 002/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, objetivando a aquisição de combustíveis para atender a demanda do referido FMS, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR Regular com ressalva o Edital do Pregão Presencial 014/2018 e seus contratos decorrentes; 2) RECOMENDAR para o gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03235/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [01957/19](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GILBERTO NUNES DE SOUZA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Gilberto Nunes de Souza, matrícula n.º 129.596-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03258/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [03736/19](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03736/19, relativos à representação formulada pelo Ministério Público de Contas, relatando caso de acumulação ilegal de cargos de Médico nos Municípios de Cacimba de Areia, Condado, Patos, Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba e Ministério da Saúde, pela Sra. CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-



PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER DA REPRESENTAÇÃO E JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) RECOMENDAR ao atual gestor que realize as contratações de servidores dentro dos ditames legais, atentando para evitar contratações que ocasionem acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; III) COMUNICAR a decisão ao Ministério da Saúde para o fim de controle de compatibilidade de jornada; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03217/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [04149/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Margareth Costa da Silva (Interessado(a)); Arlindo Alves da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> ARLINDO ALVES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Margareth Costa da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 23.156-8, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03234/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [06455/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Mari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Alisson Jose Cunha da Silva (Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Mari, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Presidente Alisson José Cunha da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,47 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Sr. Alisson José Cunha da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas no presente processo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR a adoção de medidas corretivas, sobretudo, visando ao necessário equilíbrio das contas públicas e ao cumprimento dos preceitos constitucionais e dos normativos infraconstitucionais.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03238/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [08703/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Nivaldo Moreno de Magalhães (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); JOAO SEVERINO DA SILVA (Interessado(a)); JOSEFA CASSIANO DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Josefa Cassiano da Silva, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) João Severino da Silva, cargo Auxiliar de Gestão Organizacional, matrícula 4049, com lotação no Instituto de Terras e Planejamentos do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR

LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00178/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [09722/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA GUEDES PEREIRA GOUVEA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão do cancelamento, a pedido da beneficiária, Sra. Maria de Fátima Guedes Pereira Gouvêa, do processo de revisão de aposentadoria, gerando perda de objeto.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03236/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [09929/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEBASTIAO BEZERRA DE MELO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Bezerra de Melo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03237/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [13548/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EURIPEDES DE OLIVEIRA PESSOA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Eurípedes de Oliveira Pessoa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03240/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [13566/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA CRISTINA CARVALHO GUEDES PEREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Cristina Carvalho Guedes Pereira, matrícula n.º 97.235-5, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos da Administração Geral com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 03218/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [14003/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jozelia Alves de Santana (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOZELIA ALVES DE SANTANA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.869-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03239/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [14059/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Adriano Cézar Galdino de Araújo (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS ALCANTARA PONTUAL (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças de Alcantara Pontual, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03241/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [14081/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Goreti Maria Sampaio de Freitas (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Goreti Maria Sampaio de Freitas, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03242/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [14083/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALIANA FERNANDES VITAL DE ALMEIDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Aliana Fernandes Vital de Almeida, matrícula n.º 121.191-9, ocupante do cargo de Professor Doutor-D-DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03221/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [14276/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NELITO OLIVEIRA DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) NELITO OLIVEIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 086.808-6, lotado(a) na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03250/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [14297/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE JESUS MORAIS DE ANDRADE (Interessado(a)); Fernando Gomes da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Fernando Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria de Jesus Moraes de Andrade, matrícula n.º 92.416-4, Inativo, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03261/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [14352/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WILLMS DA MOTA SILVA (Interessado(a)); LUANA DE OLIVEIRA MOTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14352/19, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registros à pensão vitalícia da Senhora BÁRBARA MATIAS (Portaria – P – 281/2019), bem como às pensões temporárias dos dependentes BRENDA MATIAS DA MOTA (Portaria – P – 352/2019), DANIEL MATIAS DA MOTA (Portaria – P – 351/2019) e LUANA DE OLIVEIRA MOTA (Portaria – P – 282/2019), beneficiárias do servidor falecido, Senhor WILLMS DA MOTA SILVA, 1º Sargento, matrícula 519.038-0, lotado no Polícia Militar do Estado, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 57, 59, 110, 170 e 249).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03244/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [14621/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio



(Interessado(a)); EDILEIDE VIANA DE FRANÇA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Edileide Viana de França, matrícula n.º 141.901-3, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03230/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [15085/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARMEN LUCIA RAMALHO DE LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Carmen Lúcia Ramalho de Lima, matrícula n.º 270.838-8, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03243/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [15660/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE MARTINIANO DE AMORIM (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Martiniano de Amorim, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03247/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [15706/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Fátima Gomes Ferreira, matrícula n.º 142.911-6, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03254/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [15826/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IAARA MARIA DE LUNA BURITY (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Iaara Maria de Luna Burity, matrícula n.º 5.273-6, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo IV IX 6, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00179/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [16060/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Jakeline David de Sousa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16060/19 referentes à análise da tomada de preços 001/2019 e do contrato 115/2019, materializados pela Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, visando a construção de unidade escolar com 04 (quatro) salas de aula, conforme planilhas orçamentárias de custos, em que se sagrou vencedor a empresa INOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 19.420.845/0001-64), com proposta no valor de R\$877.005,44, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeita de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA, para que apresentem a documentação ou justificativas, conforme relatório da Auditoria de fls. 521/526.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03245/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [16620/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IONE DE FREITAS SIMOES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ione de Freitas Simões, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03223/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [17015/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARILENE DOS SANTOS SIMPLICIO (Interessado(a)); JOSE TAVARES SIMPLICIO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) JOSÉ TAVARES SIMPLICIO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Marilene dos Santos Símplicio, Auxiliar de Administração, matrícula n.º 74.270-8, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03259/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [17180/19](#)

**Jurisditionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2019

**Interessados:** Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)); Adalberto Alves Araujo Filho (Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Procurador(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Caio Felipe Caminha de Albuquerque (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17180/19, relativo à inspeção especial de licitações e contratos, com vistas ao exame preliminar da Concorrência 33012/2019, materializada pelo Município de João Pessoa, objetivando a contratação de serviços especializados para requalificação da Avenida Presidente Epitácio Pessoa, situada naquela localidade, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a Concorrência 33012/2019; II) ENCAMINHAR cópia desta Decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de João Pessoa (Processo TC 00337/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas em decorrência do certame em comento; e III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria de Planejamento de João Pessoa no sentido de zelar pelo cumprimento das Resoluções desta Corte de Contas, notadamente quanto ao envio tempestivo de documentos e informações; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03246/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [17439/19](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALZENI MARIA DE JESUS MOURA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Alzeni Maria de Jesus Moura, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03224/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [17445/19](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA PAZ RODRIGUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA PAZ RODRIGUES, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 141.889-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03226/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [17549/19](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CELIA DE CASTRO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CÉLIA DE CASTRO, no cargo de Professor Doutorando Associado D DE, matrícula nº 1.23435-8, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03248/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [17724/19](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO ERISVALDO VIANA (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA URSULINO DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria de Fátima Ursulino dos Santos, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Antônio Erisvaldo Viana, cargo Escrivão de Polícia, matrícula 72.813-6, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03251/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [17728/19](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RENATO GONÇALVES DE ASSIS (Interessado(a)); MARTHA ANUNCIADA FREIRE DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Martha Anunciada Freire de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Renato Gonçalves de Assis, matrícula n.º 1888-1, Inativo, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03252/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [17738/19](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EUGENIO MARQUES DA SILVA (Interessado(a)); MARIA JACIRA BEZERRA MARQUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Maria Jacira Bezerra Marques, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Eugênio Marques da Silva, matrícula n.º 8010, Inativo, que ocupou o cargo de Comandante de Aeronave, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03227/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [17741/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Paulo Roberto Rangel de Paiva (Interessado(a)); Eliene Lourenço da Silva Paiva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr.(a) ELIENE LOURENÇO DA SILVA PAIVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Paulo Roberto Rangel de Paiva, Professor, matrícula nº 81.524-1, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03260/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [19160/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)); ERIVAN ARISTOTIDES ARAUJO-MEI (Interessado(a)); Jose de Arimateia Rodrigues de Lacerda (Interessado(a)); Damiao Lins de Sousa (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19160/19, relativos à denúncia apresentada pela empresa HERTZ ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI - ME, em face da Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, sobre irregularidades na Tomada de Preços 022/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa de prestação de serviços com cerimonial, junto a diversas Secretarias para os meses de outubro, novembro e dezembro/2019, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a denúncia; II) COMUNICAR a decisão aos interessados; e III) ARQUIVAR o presente processo em vista da perda de objeto.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03249/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [19359/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSEFA CORDEIRO DE SOUZA NUNES (Interessado(a)); JOSE JOAO NUNES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a José João Nunes, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Josefa Cordeiro de Souza Nunes, cargo Professora, matrícula 146.608-9, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03255/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [19898/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eduardo Medeiros Silva (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO SARMENTO MEDEIROS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria do Socorro Sarmento Medeiros, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Eduardo Medeiros Silva, cargo Médico, matrícula 73.145-5, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03257/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [20021/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA VALDEREZ DA SILVA (Interessado(a)); RAQUEL DA SILVA RIBEIRO DE BRITO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a Raquel da Silva Ribeiro de Brito, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Maria Valdez da Silva, cargo Auxiliar de Serviço, matrícula 129.880-1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03256/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [20030/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Amancio da Silva (Interessado(a)); Raimunda Maria da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Raimunda Maria da Silva, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) José Amâncio da Silva, cargo Vigia, matrícula 3.420-7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03231/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [20391/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE EVANDO DE LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) José Evando de Lima, matrícula n.º 271.258-0, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:



1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03225/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019

**Processo:** [22329/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Marceliane Alves de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 22329/19, que trata de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela Srª Marceliane Alves de Oliveira, sobre irregularidade na exoneração por suposta acumulação ilegal do cargo de Regente de Ensino, que ocupa há vinte e dois anos na Prefeitura de Queimadas, com a função de Técnica Social Pedagoga, embora no cargo de Agente de Serviços Gerais, que exerce na Prefeitura de Campina Grande, solicitando ao Tribunal o exame da matéria à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, bem como levando em consideração a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 118/2019 (Processo TC 01144/18); CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, que destaca a falta de peças indispensáveis à instrução processual, como a legislação que disciplina a matéria de ambos os municípios, concluindo pela emissão de medida cautelar, para suspensão de qualquer ato em desfavor da peticionária, até decisão do Tribunal, seguida da notificação desta última e dos gestores envolvidos, para a remessa da legislação necessária à verificação da carga horária dos cargos ocupados e exercidos, o Relator determinou, cautelarmente, a suspensão de qualquer ato em desfavor da servidora, Srª Marceliane Alves de Oliveira, seguida da notificação desta última e dos gestores envolvidos, com vistas à apresentação de documentos e justificativas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/PB, consoante Decisão Singular DS2 TC 00174/2019, fls. 391/393, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. Referendar a Decisão Singular DS2 TC 00174/2019; e II. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de sua alçada.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00179/19

**Processo:** [08493/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Paulo Dalia Teixeira (Gestor(a)); Vanda Maria Fernandes dos Santos (Interessado(a)); Manoel Porfirio Neves (Advogado(a)).

**Decisão:** Considerando que a Auditoria enquadró o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, e que não há denúncia a ele relacionada e nem interposição recursal de licitantes sem o devido deslinde, DETERMINO, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público de Contas ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00178/19

**Processo:** [02300/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Ana Cristina da Costa Gomes (Gestor(a)); Jose Luiz Sobrinho (Interessado(a)); Fatima de Lourdes Amorim de Araujo (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Considerando que a Auditoria enquadró o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, DETERMINO, à luz do disposto no art. 2º da Resolução

Administrativa RA TC 06/2017, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00177/19

**Processo:** [03195/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Expedito Pereira de Souza (Gestor(a)); Ana Cristina da Costa Gomes (Ex-Gestor(a)); Jose Luiz Sobrinho (Assessor Técnico).

**Decisão:** Considerando que a Auditoria enquadró o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, DETERMINO, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00176/19

**Processo:** [03977/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Expedito Pereira de Souza (Gestor(a)); Jose Luiz Sobrinho (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Considerando que a Auditoria enquadró o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, DETERMINO, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00175/19

**Processo:** [03163/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Interessado(a)); Alexandre Lucena Camboim (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** DEFERIMENTO DA CAUTELAR A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre eles o Princípio da Igualdade. Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas ao Pregão Presencial nº 01.003/2019 quando da análise dos procedimentos atinentes ao certame ora questionado, e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria. Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo. Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do procedimento de licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, determina-se, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 01.003/2019 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos, na fase em que se encontrar; 2. A citação do Prefeito Municipal de Patos, Sr. Antonio Ivanês de Lacerda, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo. Publique-se, registre-se e





cumpra-se. João Pessoa, 18 de dezembro de 2019. Arthur Paredes  
Cunha Lima Relator

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15180/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citados: Expedito Pereira de Souza (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06895/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07092/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1995

Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05356/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Girley Jales Leão (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06066/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: José Tavares Linhares (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06066/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Hevandro José Fernandes (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06066/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11885/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19357/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19361/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20542/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20898/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20900/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21100/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21101/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21114/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21117/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão



**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21330/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21335/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21338/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21549/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21555/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21814/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21816/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21817/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21979/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

## 5. Alertas

**Processo:** [00251/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Interessados:** Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02510/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renato Mendes Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 5. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). (Conforme DOC TC Nº 83759/19).

---

**Processo:** [00281/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Interessados:** Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02508/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (IRRF) – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 6. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). (Conforme DOC TC Nº 83760/19)

---

**Processo:** [00312/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Interessados:** Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02511/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de acompanhamento Janeiro a Novembro lançado nos autos, após realização de inspeção in loco: I. inexistência de recursos mínimos para o aprendizado nas escolas municipais tais como: sala de leitura/biblioteca; laboratório de informática; sala de multimeios; II. ausência de adequadas condições de acessibilidade nas unidades escolares; III. ausência de refeitório e local adequado à recreação dos alunos; IV. existência de salas multisseriadas com impacto negativo

sobre a aprendizagem dos alunos; V. ausência de climatização e/ou ventilação natural adequada nas salas de aula; VI. ausência de equipes de suporte/apoio pedagógico; VII. ausência de alvará de funcionamento expedido pela AGEVISA para todas as unidades de saúde municipais; VIII. instalações hidro sanitárias deficientes em unidades de saúde; IX. instalações elétricas deficientes ou instáveis comprometendo a guarda de medicamentos e materiais termolábeis; X. ausência de equipamentos médicos necessários às práticas de atenção básica, tais como: oftalmoscópio, otoscópios; XI. irregularidade no controle e na coleta de resíduos infectados gerados nas unidades de saúde; XII. ausência de extintores de incêndio ou, quando existentes, com carga fora da validade; XIII. ausência de controle informatizado de medicamentos e respectiva validade; XIV. irregularidade no acondicionamento de vacinas e medicamentos; XV. risco no manuseio de vacinas, posto que em sua quase totalidade são diariamente transportadas até os postos de saúde em maletas térmicas sujeitas aos riscos do transporte em veículos sem a devida proteção; XVI. ausência de plano e contrato de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos; XVII. ausência de controle de almoxarifado em todas as áreas da administração, exceto quanto à farmácia central que faz uso do sistema Hórus fornecido pelo Governo Federal; XVIII. falhas na liquidação das despesas relativas a: merenda escolar, notadamente quanto a produtos industrializados; medicamentos; material para iluminação pública; material de higiene e conservação; material de construção para manutenção de instalações prediais de escolas, UBS e outros próprios do município; XIX. ausência de evidências de quem são as pessoas beneficiadas por transportes de pacientes e profissionais de saúde; XX. ausência de evidências de quem são os alunos e profissionais da educação que se beneficiam de transporte escolar; XXI. despesas empenhadas sem que se identifiquem o procedimento licitatório gerando indícios de realização de gastos sem o necessário procedimento licitatório – R\$ 195.529,47, apenas em relação à despesa com serviços de transportes; XXII. doação de alimentos sem autorização legal adequada; XXIII. indícios de doação de alimentos não comprovada no total de R\$ 61 mil; XXIV. doação de bens sem o atendimento dos requisitos da RN-TC-09/2010; XXV. falha na classificação de despesas com SERVIÇOS DE CONSULTORIA em relação a valores pagos à CNM e à FAMUP; XXVI. contratação de serviços técnicos especializados, mas, sem traços de singularidade por meio de inexigibilidade em afronta ao disposto no art. 25 da Lei 8.666/93; XXVII. pagamento por serviço – elaboração do PLOA 2020 – a profissional que por meio de Firma Individual, de que é titular, deveria prestar tal serviço para o qual é remunerado mensalmente; XXVIII. pagamento por serviço de assessoria jurídica com indícios de que presentes mais interesses da pessoa do gestor do que do município; XXIX. contratação de serviços de agência de publicidade sem observância da Lei 12.232/2010; XXX. inexistência de evidência de cumprimento das orientações deste Tribunal exaradas na Nota Técnica 01/2018 sobre combustíveis e controle de frota; XXXI. inexistência de controle quanto a despesas com combustíveis, registrando-se possível excesso de consumo da ordem de R\$ 134 mil; XXXII. despesas com transporte da merenda escolar sem registro de procedimento licitatório; XXXIII. ausência de evidências de que os produtos industrializados ofertados pelo licitante vencedor para a merenda escolar são os efetivamente fornecidos; XXXIV. falhas na liquidação das despesas com merenda escolar e medicamentos pela inexistência de evidências de registros nas notas fiscais de fornecimento por quem efetivamente recebe as mercadorias fornecidas; XXXV. indícios de ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS da ordem de R\$ 230 mil, montante equivalente a cerca de 20% do valor estimado como devido.

**Processo:** [00363/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Interessados:** Sr(a). José Alberto Ferreira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02506/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alberto Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a

outubro de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 83417/19 anexo ao processo: (i) Baixa arrecadação de (ISS / ITBI) – v. subitem 3.1; (ii) Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7; (iii) Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; (iv) Realização de investimentos inferior a 50% do previsto na Lei Orçamentária Anual – v. item 6.

**Processo:** [00382/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Interessados:** Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02507/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 5. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 7. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). 8. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c). (Conforme DOC TC Nº 83766/19).

**Processo:** [00390/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Interessados:** Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02509/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. (Conforme DOC TC Nº 83767/19).

**Processo:** [00423/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Interessados:** Sr(a). Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02505/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 2. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6.

**Processo:** [00825/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação  
**Interessados:** Sr(a). Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 02504/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cláudio Benedito Silva Furtado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A INSAÚDE celebrou contrato com a empresa CHILLEER SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ nº 14.309.415/0001-56), tendo como objeto contratual a prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de climatização nas escolas públicas estaduais, que no período de janeiro a julho de 2019 representou um gasto no montante de R\$ 1.211.421,78. Porém, a Auditoria constatou a existência de contratos celebrados pela Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia (SEECT) para a instalação e manutenção de condicionadores de ar junto às unidades escolares de todas as 14 (quatorze) regionais de ensino, com as seguintes empresas: LUSO CONSTRUCLIMA CONSTRUÇÕES, MANTER - MANUTENÇÃO E CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., PB CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., JOÃO SIMÕES DO CARMO - ME, PLANTEK SERVIÇOS LTDA., ECOCLIM REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, PRÓSPERA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO, MARIA ELIETE DE LIMA - ME, que, no período de janeiro a julho de 2019, resultou em uma despesa empenhada de R\$ 2.255.381,29. Considerando a comprovada sobreposição do referido contrato com os celebrados diretamente pela SEECT, bem como a constatação, durante diligências às escolas, de duplicidade de serviços por empresas diferentes, muitas vezes, na mesma data, em face do princípio da economicidade da despesa pública e da eficiência, encaminha-se ALERTA ao Gestor da SEECT para a situação constatada pela Auditoria, bem como para que analise a real necessidade da continuidade do contrato firmado entre a INSAÚDE e a CHILLEER SERVIÇOS LTDA. - ME e adote as providências necessárias para assegurar a economicidade e eficiência da despesa pública.

**Documento:** [83221/19](#)

**Subcategoria:** Licitações

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Interessados:** Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02503/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Na condução do pregão presencial nº 00032/2019 (data da sessão: 23/12/19), adotar as seguintes medidas: a) Não impedir interessados não credenciados de apresentar as propostas de preços e os documentos de habilitação, sendo permitida a restrição de praticar alguns atos que necessitem da representação formal; b) Não eliminar, automaticamente, empresas que sejam representadas pela mesma pessoa, devendo analisar se o caso concreto constitui restrição à competição; c) Receber propostas de preços e documentos de habilitação enviados, tempestivamente, via postal; d) Não exigir a apresentação de notas fiscais em conjunto com a atestado de capacidade técnica; e) Evitar de prever nas futuras licitações cláusulas editalícias sem fundamento na Lei nº 8666/93, bem como que restrinjam a competição, a exemplo dos casos elencados no presente relatório.

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [12564/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Uiraci Santos de Carvalho (Gestor(a)), Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Enviar pelo Portal do Gestor toda a documentação referente aos boletins da 2ª e 3ª medição, com as respectivas memórias de cálculo, dos serviços de pavimentação granítica e drenagem de diversas ruas do município de Cabedelo, do contrato 033/2019, do PAVIMENTA II

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [20007/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Edilma da Costa Freire (Gestor(a)), Jerlane Carla Chacon Santos da Silva (Assessor Técnico)

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1. Comprovação do efetivo recebimento das mochilas, referentes à adesão ao Pregão Eletrônico SRP 0916/2016, empenhadas e liquidadas em 14/12/2018, no valor de R\$ 1.864.260,00, incluindo relatório da comissão de recebimento, nos termos do § 8º, art. 15, da Lei 8.666/93; 2. Prova da efetiva distribuição das mochilas aos beneficiários, conforme art. 1º da Resolução Normativa TC 09/2010.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Documento TCE nº:** [74450/19](#)

**Número da Licitação:** 00003/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa especializada para execução da obra de engenharia, consistente na construção de uma Academia de Saúde, no Município de Camalaú-PB, conforme Projeto Básico de Engenharia e Projeto Executivo, constante nos autos

**Data do Certame:** 08/01/2020 às 09:00

**Local do Certame:** RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO

**Valor Estimado:** R\$ 128.124,62

**Observações:** No momento do preenchimento das informações pertinentes ao aviso de licitação, fora digitado ERRONEAMENTE o endereço do local do certame. O CORRETO é

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [77273/19](#)

**Número da Licitação:** 00039/2019

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de Serviços de Controle Tecnológico de solos e concretos para fiscalização das Obras do Sistema de Abastecimento de Água do município de Santa Inês - PB.

**Data do Certame:** 16/01/2020 às 15:30

**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [77282/19](#)

**Número da Licitação:** 00042/2019

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de Serviços de Acompanhamento Topográfico e Controle Tecnológico de solos e de



concreto para fiscalização das obras de execução da 2ª adutora de água bruta de Alagoa Grande e da nova adutora de água tratada da cidade de Belém – PB.

**Data do Certame:** 16/01/2020 às 16:00

**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [77920/19](#)

**Número da Licitação:** 00020/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica com sede nas cidades de Cabedelo/PB, João Pessoa/PB, Bayeux/PB, Santa Rita/PB, Campina Grande e Patos/PB, (Em caso do equipamento necessitar de conserto em transitando dentro do perímetro do município no qual o fornecedor esteja localizado o mesmo deverá prestar os serviços sem qualquer ônus para o município referente as despesas com: Transporte do equipamento (caso seja necessário), transporte das peças (caso seja necessário), deslocamento do mecânico (caso seja necessário), para prestar o fornecimento parcelado de peças em geral, e fornecimento de mão-de-obra especializada de mecânico em geral, para os equipamentos de pequeno porte, médio porte e grande porte da frota municipal e os que por força contratual tenha direito.

**Data do Certame:** 27/12/2019 às 08:00

**Local do Certame:** R. Capitão Ant. Leite, 65, Centro, Coremas/PB.

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [78270/19](#)

**Número da Licitação:** 00023/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica com sede/filial/ponto na cidade de Coremas/PB ou em outras cidades circunvizinha (Justificamos tal exigência por conta de parte dos veículos não poderem se descolarem para outros centros, e não poder ficarem parados por muito tempo principalmente os lotados nas Secretarias de Saúde, Educação, Assistência social) para prestar o fornecimento parcelado de peças em geral, e fornecimento de mão-de-obra especializada de mecânico em geral, para os equipamentos de pequeno porte, médio porte e grande porte da frota municipal e os que por força contratual tenha direito, (Em caso do equipamento necessitar de conserto em transitando dentro do perímetro do município no qual o fornecedor esteja localizado o mesmo deverá prestar os serviços sem qualquer ônus para o município referente as despesas com: Transporte do equipamento (caso seja necessário), transporte das peças (caso seja necessário), deslocamento do mecânico (caso seja necessário).

**Data do Certame:** 03/01/2020 às 08:00

**Local do Certame:** R. Capitão Ant. Leite, 65, Centro, Coremas/PB.

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Documento TCE nº:** [83471/19](#)

**Número da Licitação:** 00026/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL..

**Data do Certame:** 02/01/2020 às 09:30

**Local do Certame:** Pç Santa Ana s/n centro Alagoa Nova-PB - Sala CPL

**Valor Estimado:** R\$ 582.362,00

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Documento TCE nº:** [83473/19](#)

**Número da Licitação:** 00027/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Data do Certame:** 02/01/2020 às 12:30

**Local do Certame:** Pç Santa Ana s/n centro Alagoa Nova-PB - Sala

**Valor Estimado:** R\$ 582.362,00

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Documento TCE nº:** [83473/19](#)

**Número da Licitação:** 00027/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Data do Certame:** 02/01/2020 às 12:30

**Local do Certame:** Pç Santa Ana s/n centro Alagoa Nova-PB - Sala

**Valor Estimado:** R\$ 582.362,00

CPL

**Valor Estimado:** R\$ 1.249.502,90

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Documento TCE nº:** [83783/19](#)

**Número da Licitação:** 00049/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** Aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros e derivados de petróleo, para atender as necessidades deste município.

**Data do Certame:** 26/12/2019 às 08:30

**Local do Certame:** Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Documento TCE nº:** [83787/19](#)

**Número da Licitação:** 00023/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Suprimentos de informática

**Data do Certame:** 23/12/2019 às 08:00

**Local do Certame:** Sala da CPL

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Documento TCE nº:** [83788/19](#)

**Número da Licitação:** 00050/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Locação de 3 (três) Tratores de pneus acoplados com grade aradora, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB.

**Data do Certame:** 26/12/2019 às 13:00

**Local do Certame:** Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

**Jurisicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [83796/19](#)

**Número da Licitação:** 00343/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS DE COLPOSCÓPIOS

**Data do Certame:** 06/01/2020 às 13:30

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Documento TCE nº:** [83799/19](#)

**Número da Licitação:** 00005/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia para Executar Obra Civil Pública de CONSTRUÇÃO DE QUADRA PEQUENA COBERTA, no município de Gurinhém-Pb,

**Data do Certame:** 27/12/2019 às 10:30

**Local do Certame:** SALA DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

**Valor Estimado:** R\$ 564.194,18

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Documento TCE nº:** [83802/19](#)

**Número da Licitação:** 00005/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UMA MÁQUINA TIPO ESCAVADEIRA HIDRAULICA(NOVA) SOBRE ESTEIRA ROLANTE

**Data do Certame:** 07/01/2020 às 09:00

**Local do Certame:** PM DE POMBAL- LICITAÇÃO-www.licitacoes-e.com.br

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Documento TCE nº:** [83830/19](#)

**Número da Licitação:** 00029/2019



**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** ntratação de empresa especializada para locação de estruturas (palco, gerador, banheiros químicos, iluminação, sonorização) e outros serviços correlatos para realização dos eventos culturais, sociais e religiosos, do município de Alagoa Nova/PB.  
**Data do Certame:** 03/01/2020 às 12:30  
**Local do Certame:** Pç Santa Ana s/n centro Alagoa Nova-PB - Sala CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 459.200,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba  
**Documento TCE nº:** [83841/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** A Concessão de 02 (Dois) Espaços Públicos, do Tipo Quiosques, para Fins de Exploração Comercial de Bar/Lanchonete, Conforme o Termo de Referência - Anexo I deste Instrumento Convocatório  
**Data do Certame:** 17/01/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA  
**Valor Estimado:** R\$ 21.600,00

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [83843/19](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2019  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de Serviços de Acompanhamento Topográfico e Controle Tecnológico para Obras do Sistema de Esgotamento Sanitário de Santa Rita – Sub Bacía 01, no estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 16/01/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [83848/19](#)  
**Número da Licitação:** 09058/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Tubos em PVC 1MPA, para aplicação na obra do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de Santa Inês, no estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 26/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Documento TCE nº:** [83852/19](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FARDAMENTO PARA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.  
**Data do Certame:** 22/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PRAÇA JOÃO PESSOA, Nº32, SALA DA CPL ITAPORANGA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 122.932,33

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém  
**Documento TCE nº:** [83855/19](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisições parceladas de combustíveis para atender as necessidades das diversas Secretarias e Setores da Administração Municipal para o exercício de 2020.  
**Data do Certame:** 09/01/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém  
**Documento TCE nº:** [83858/19](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisições parceladas de combustíveis para atender as necessidades das diversas Secretarias e Setores da Administração Municipal para o exercício de 2020.  
**Data do Certame:** 09/01/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém  
**Documento TCE nº:** [83864/19](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisições parceladas de combustíveis para atender as necessidades das diversas Secretarias e Setores da Administração Municipal para o exercício de 2020.  
**Data do Certame:** 09/01/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda  
**Documento TCE nº:** [83874/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NAS RUAS: JOSÉ GONZAGA, JOSÉ LOURENÇO FILHO e MARIA NERI TEOTONIO, VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB, CONVÊNIO/CR Nº 868959/2018/MCIDADES/CAIXA  
**Data do Certame:** 09/01/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 226.271,10

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA  
**Documento TCE nº:** [83875/19](#)  
**Número da Licitação:** 01004/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE POÇOS TUBULARES, NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÉDIA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.  
**Data do Certame:** 07/01/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** DER/SEIRHMA/SALA DE VÍDEO CONFERÊNCIA  
**Valor Estimado:** R\$ 254.736,50  
**Observações:** Para efeito de distinção dos processos da CEL com os da CPL da SEIRHMA colocamos a ordem numérica 1 (1004) antes da numeração do Certame

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Documento TCE nº:** [83877/19](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A ATENDER DIVERSOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB  
**Data do Certame:** 07/01/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PRAÇA JOÃO PESSOA, Nº32, SALA DA CPL ITAPORANGA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 318.310,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Documento TCE nº:** [83880/19](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, VISANDO ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB



**Data do Certame:** 06/01/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PRAÇA JOÃO PESSOA, Nº32, SALA DA CPL  
ITAPORANGA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 572.679,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Documento TCE nº:** [83919/19](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisição de combustíveis e derivados, para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura de Ingá e veículos locados.  
**Data do Certame:** 03/01/2020 às 08:45  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Valor Estimado:** R\$ 2.645.180,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro  
**Documento TCE nº:** [83921/19](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Material Odontológico, a ser entregue de forma parcelada, destinado a manutenção das atividades referentes ao funcionamento do hospital municipal e postos de atenção básica ligados a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB  
**Data do Certame:** 27/12/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro  
**Documento TCE nº:** [83923/19](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Material Odontológico, a ser entregue de forma parcelada, destinado a manutenção das atividades referentes ao funcionamento do hospital municipal e postos de atenção básica ligados a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB  
**Data do Certame:** 27/12/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [83943/19](#)  
**Número da Licitação:** 10084/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE ESPECIALIZADA II.  
**Data do Certame:** 10/01/2020 às 08:45  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Documento TCE nº:** [83963/19](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DA REFORMA DA CRECHE MÃE MANDA NO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB.  
**Data do Certame:** 07/01/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Av. Liberdade, 2637, SESI, BAYEUX - Sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 477.599,90

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [83970/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** aquisição de curativos biológicos

**Data do Certame:** 07/01/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [84014/19](#)  
**Número da Licitação:** 00244/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE COLETA BIOMÉTRICA  
**Data do Certame:** 07/01/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/08/2019:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [59519/19](#)  
**Número da Licitação:** 04054/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/11/2019:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Documento TCE nº:** [76086/19](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FARDAMENTO PARA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/12/2019:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda  
**Documento TCE nº:** [83254/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NAS RUAS: JOSÉ GONZAGA, JOSÉ LOURENÇO FILHO e MARIA NERI TEOTONIO, VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB, CONVÊNIO/CR Nº 868959/2018/MCIDADES/CAIXA, CONFORME PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PROJETOS EM ANEXO